

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO  
JULGAMENTO DO IMPEACHMENT, MINISTRO PRESIDENTE DO COL.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOUTOR RICARDO LEWANDOWSKI

*Recebido em 8.6.16, 19h.*  
  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa  
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

Autos n. 01/2016

**MIGUEL REALE JÚNIOR e JANAINA CONCEIÇÃO**

**PASCHOAL**, já devidamente qualificados, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com relação ao processo de **IMPEACHMENT** em curso perante o Senado Federal, já em discussão perante a Douta Comissão de Impeachment, a fim de apurar os crimes de responsabilidade imputados à Senhora Presidente, **DILMA VANA ROUSSEFF**, vêm interpor o presente **RECURSO**, com fulcro no Regimento Interno da Casa, nos termos das razões consignadas abaixo, contra a decisão do Sr. Presidente da Comissão Especial de Impeachment, Senador RAIMUNDO LIRA, o qual conferiu à Recorrida outro prazo para a substituição de testemunhas arroladas em requerimento anterior, olvidando que tal oportunidade já havia sido deferida anteriormente.

Termos em que,

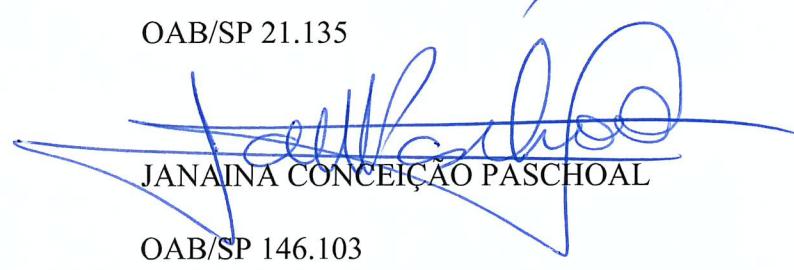
Pedem deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2016.



MIGUEL REALE JÚNIOR

OAB/SP 21.135



JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

OAB/SP 146.103

## **RAZÕES DE RECURSO**

### **- RECORRENTES:**

**MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**

### **- RECORRIDA:**

**DILMA VANA ROUSSEFF**

### **- DENÚNCIA N° 01, DE 2016**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL E DO SENADO FEDERAL, NO PROCESSO DE IMPEACHMENT DE  
DILMA VANA ROUSSEFF,**

**MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.**

Na data de hoje, os Recorrentes compareceram à Douta Comissão de Impeachment para participar da oitiva de testemunhas, sendo que também houve a discussão de várias questões, bem como a votação de diversos requerimentos.

Como é de conhecimento público e notório, tendo em vista o critério deliberativo eleito pela D. Comissão de Impeachment, desde a abertura dos trabalhos, mais precisamente, no dia 02 de junho de 2016, foram indeferidas as oitivas de especialistas arrolados como testemunhas tanto pela acusação quanto pela defesa, tendo em vista que, conforme o entendimento dos Senhores Senadores, seriam pessoas estranhas aos fatos, não podendo ser qualificadas como testemunhas.



**Tal critério deliberativo, quanto ao indeferimento dos especialistas, restou assentado nas sessões públicas da semana passada, tendo-se, inclusive, oportunizado prazo para que a defesa da Sra. Presidente da República, na pessoa do Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, requeresse a substituição das testemunhas, não obstante o mesmo tratamento não tivesse sido oportunizado à acusação, não sendo aberto prazo para esta pedir a substituição das suas testemunhas, cujas oitivas foram indeferidas pelo mesmo motivo!**

Pois bem, uma vez tendo sido conferido prazo à defesa para requerer a substituição das testemunhas (arroladas pela defesa na peça protocolizada em 1º de junho de 2016<sup>1</sup>), diga-se de passagem, ao arrepio do Código de Processo Penal, a defesa da Presidente, **já estando CIENTE do critério com relação ao indeferimento de especialistas**, arrolou, em novo petitório, protocolizado aos 06 de junho de 2016, de novo, mais outros 15 (quinze) especialistas, sem relação com os fatos.

Enfim, em um segundo momento, dado o prazo conferido para substituição das testemunhas da defesa (muito embora não dado à acusação), a Recorrida apresentou um novo rol em substituição, indicando outros especialistas, em que pese a Comissão de Impeachment já houve deliberado que não seriam ouvidas tais pessoas, já que não seriam testemunhas.

Ora, tendo em vista o critério que foi eleito pela Comissão, de conhecimento de todos, dado que as sessões são transmitidas pela TV Senado, do qual estava ciente a defesa, na pessoa de Eduardo Cardozo, desde a semana passada, houve, evidentemente, o indeferimento, na data de hoje, da oitiva dos especialistas arrolados no petitório apresentado em 06.06, em substituição ao rol constante da peça de 1º.06.2016.

**Em que pese o indeferimento - e a própria preclusão para a defesa em requerer a substituição de testemunhas - para a surpresa da acusação, o Sr. Relator, Senador Anastasia, deferiu, OUTRA VEZ, ainda mais prazo para que a defesa requeresse, de novo, a substituição desses 15 (quinze) especialistas, os quais haviam sido indicados em substituição do rol apresentado anteriormente!**

---

<sup>1</sup> Cf., sendo peça eminentemente pública: <https://cdn.oantagonista.net/uploads%2F1464823357393-Defesa-Dilma-Senado.pdf>



Eis o ponto deste Recurso: além de não dispensar o mesmo tratamento à acusação, pois foi aberto prazo à defesa para substituir as testemunhas, (*quando a acusação não teve essa mesma oportunidade*), a Comissão do Impeachment, hoje, conferiu, **NOVAMENTE**, prazo para a defesa substituir as pessoas arroladas na petição de 06 de junho de 2016, **sendo que essas mesmas pessoas já haviam sido arroladas em substituição às testemunhas indicadas no rol da petição de 01.º de junho de 2016, pela defesa da Recorrida.**

Ora, em vez de indeferir a oitiva e reconhecer a **preclusão**, a fim de não permitir que o processo ande, justamente, para trás (afinal, o processo anda para frente!), deu-se novo prazo à defesa para substituir essas pessoas, ao arrepio da lei, ferindo-se também a razoabilidade.

Ao proceder de tal modo, parece que as regras não têm sido claras neste procedimento, sendo o tratamento conferido à defesa muito diferente (e bem mais benevolente) do dispensado aos Recorrentes. Sobretudo tendo em vista o tratamento pouco paritário e, especialmente em prejuízo da acusação, sendo reabertos novos prazos já preclusos, o exposto tem trazido confusão ao trâmite do processo, acarretando atrasos injustificáveis no andamento do feito. Ora, não há nada pior ao devido processo que balizas obscuras, ou tratamentos pouco isonômicos, como bem ensinam JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>2</sup>, no Brasil, e GIUSEPPE CHIOVENDA, na Itália<sup>3</sup>.

*Data venia*, tendo em vista que já foi conferido prazo para substituição das testemunhas, e a defesa da Recorrida já estava ciente do critério que foi eleito pela Comissão, isto é, de que não seriam ouvidos especialistas, uma vez tendo sido arrolados novos especialistas em uma segunda oportunidade, a concessão de novo prazo para a substituição de tais pessoas vulnera o devido processo.

Uma coisa é respeitar o direito de defesa, que é sagrado, mas que deve ser paritário ao direito da acusação; outra, e em tudo diversa, é compactuar com estratégias que se mostrem, em princípio, abusivas, visando-se alongar, além do

---

<sup>2</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Vol. II. Atualização: Eduardo Reale Ferrari e G. Madeira. 3.<sup>a</sup> ed. Campinas: Millennium, 2009, p. 394.

<sup>3</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III. Tradução: J. Guimarães Menegale. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 04 e ss.



que seria razoável, a duração deste processo, no qual há o interesse DE TODOS OS BRASILEIROS, e em que se apuram crimes da mais alta gravidade!

Se o direito à ampla defesa deve ser respeitado - e assim está ocorrendo, à exaustão - não se pode permitir que eventual abuso quanto ao exercício deste direito acabe vulnerando/debilitando o igualmente sagrado direito da acusação, pois ambos estão previstos constitucionalmente, não sendo admissível haver disparidade de tratamento, em prejuízo dos Recorrentes, mormente quando tal falta de isonomia é totalmente desarrazoada e, convenha-se, manifestamente gritante.

Segundo enisna FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “*de nada valeria as partes acusadora e acusada encontrarem-se no mesmo plano, equidistantes do Juiz, órgão superpartes, se o Estado não lhes proporcionasse equilíbrio de forças, dando-lhes os mesmos instrumentos para a pugna judiciária*”<sup>4</sup>.

Ora, (1) ao não se dar oportunidade para acusação substituir as testemunhas indeferidas pelo mesmo motivo do prazo conferido à defesa e, depois, (2) ao conceder prazo à Recorrida e, depois, (3) novamente, reabri-lo, quando houve inequívoca preclusão na substituição, fica patente não só a diferença de tratamento, mas a própria subversão das regras do devido processo legal.

No ponto, deve-se ter em mente a lição de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR ao advertir que se as normas processuais forem deixadas ao critério do magistrado, como pode estar ocorrendo, o processo marchará sem rumo, pois “*mesmo sob o mais prudente dos arbitrios, seria uma ocasião constante de desconfianças e surpresas*”<sup>5</sup>.

Por fim, importante consignar que, do ponto de vista jurídico, além de não se sustentar a reabertura, por uma segunda vez, de prazo para a substituição de outros especialistas (quando já se deu antes esta oportunidade), em nada se justifica a pretensão de ouvir mais testemunhas, pois a acusação irá ouvir mais de 20 (vinte) testemunhas, **número que extrapola, em muito, o número de 8 (oito) testemunhas, previsto no artigo 401, do Código de Processo Penal.**

---

<sup>4</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 1. 32.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66.

<sup>5</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Vol. I. 4 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 13.

Ainda que, por conjectura, se argumente que o número de 8 testemunhas seria para cada fato, sabe-se que, em âmbito forense, fatos em continuidade delitiva não são computados isoladamente, sendo computados como UM FATO.

Do exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que se declare a preclusão da substituição das testemunhas de defesa, haja vista que tal oportunidade já foi conferida anteriormente, a qual, na petição de 06.06.2016, arrolou, de novo, outros especialistas, em substituição ao rol apresentado já em 1.º de junho de 2016, quando já se sabia que a Comissão não admitiria a oitiva de pessoas que não têm relação com os fatos ora em apreciação.

Termos em que,

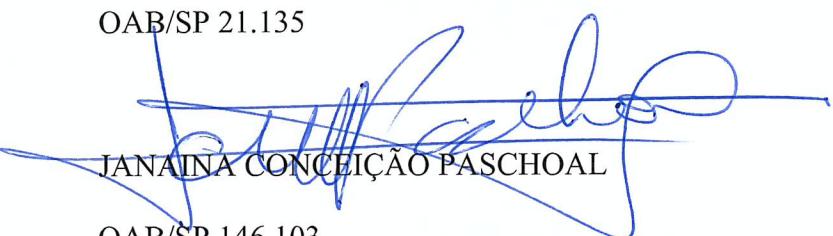
Pedem deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2016.



MIGUEL REALE JÚNIOR

OAB/SP 21.135



JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

OAB/SP 146.103